

ESTATUTOS DA SOCIEDADE TML – TRANSPORTES METROPOLITANOS DE LISBOA., E.M.T., S.A.

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime jurídico, sede e objeto

Artigo 1.º

Denominação e natureza

1. A sociedade é uma pessoa coletiva de direito privado sob a forma de sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, de responsabilidade limitada, com a natureza de empresa local metropolitana, que goza de personalidade jurídica e é dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, que adota a denominação “TML – Transportes Metropolitanos de Lisboa, E.M.T., S.A.”, abreviadamente designada por “TML”.
2. A TML visa a prossecução de competências próprias e delegadas nos domínios da mobilidade e transportes, designadamente das competências de autoridade de transportes relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros explorados na área metropolitana de Lisboa, bem como competências conexas na área da mobilidade e transporte, incluindo a prestação de serviços de interesse geral no âmbito do desenvolvimento, gestão e exploração de estacionamento e soluções de mobilidade urbana.
3. A capacidade jurídica da TML abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

Artigo 2.º

Sede

1. A sociedade tem sede na Rua Cruz de Santa Apolónia, 23, 25 e 25-A, freguesia de São Vicente, concelho de Lisboa.
2. O conselho de administração pode mudar a sede para outro local dentro do território da Área Metropolitana de Lisboa.

3. Por deliberação do conselho de administração, a sociedade pode criar e encerrar agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3.º

Objeto

1. A TML tem por objeto social o desenvolvimento, a disponibilização e a gestão de um sistema de bilhética integrado para todos os operadores do serviço público de transporte de passageiros da Área Metropolitana de Lisboa, bem como o apoio à Área Metropolitana de Lisboa na prossecução por esta, a título próprio ou por delegação de outras autoridades de transportes, de competências no domínio do serviço público de transporte de passageiros.
2. Para além das atividades previstas no número anterior, a TML pode:
 - a) Explorar redes ou linhas do serviço público de transporte de passageiros dentro da respetiva área de jurisdição, nos termos e de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual ("RJSPTP"), possuindo, adquirindo ou gerindo para o efeito os meios e infraestruturas necessários, incluindo frotas, equipamentos, parques de máquinas, oficinas, terminais e interfaces de transportes;
 - b) Adquirir ou constituir participações em operadores de serviço público de transporte de passageiros ou outros operadores de atividades no âmbito da mobilidade que operem no respetivo território;
 - c) Prestar serviços de interesse geral no âmbito do desenvolvimento, gestão e exploração de estacionamento e de quaisquer soluções de mobilidade urbana;
 - d) Prosseguir quaisquer outras atividades complementares ou subsidiárias do objeto principal, relativas, designadamente, à exploração comercial dos ativos tangíveis e intangíveis da empresa.
3. No âmbito do desenvolvimento das suas atividades, compete à TML:
 - a) Disponibilizar uma plataforma tecnológica de bilhética comum a todos os operadores do serviço público de transporte de passageiros no âmbito da Área Metropolitana de Lisboa;
 - b) Emitir e gerir os cartões de suporte à bilhética e a respetiva base de clientes;
 - c) Realizar o tratamento da informação dos sistemas de bilhética interoperável,

incluindo, nomeadamente, a informação sobre as vendas e validações de operadores e a informação aos passageiros;

- d) Gerir o financiamento dos sistemas de bilhética interoperável e dos pagamentos aos operadores de transportes das compensações devidas pelo cumprimento de obrigações de serviço público, definidos no âmbito do sistema tarifário;
- e) Desenvolver uma plataforma integradora dos serviços e sistemas inteligentes de transportes com vista a promover as soluções numa ótica da mobilidade como um serviço, potenciando a criação e disponibilização aos utentes de uma conta da mobilidade;
- f) Assegurar a adaptação contínua do sistema de bilhética às novas necessidades, através do desenvolvimento de soluções estratégicas e operacionais;
- g) Gerir processos administrativos no âmbito das competências que lhes sejam atribuídas;
- h) Gerir pagamentos da Área Metropolitana de Lisboa no âmbito dos contratos de serviço público de transporte de passageiros, incluindo a execução de garantias;
- i) Operar, diretamente ou através de entidades por si detidas ou participadas, serviços de mobilidade e transportes e serviços de estacionamento;
- j) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa na preparação e tramitação de procedimentos de formação de contratos de serviço público de transporte de passageiros e na gestão da execução desses contratos;
- k) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa na organização, planeamento, desenvolvimento e articulação das redes e linhas do serviço público de transporte de passageiros, bem como dos equipamentos e infraestruturas a ele dedicados;
- l) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa na implementação e operacionalização de serviços de transportes flexíveis, através da adoção de instrumentos de planeamento, organização e gestão destes serviços, podendo eventualmente contratualizá-los em qualquer das suas componentes;
- m) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa na definição, promoção e execução de investimentos nas redes, equipamentos e infraestruturas dedicados ao serviço público de transporte de passageiros;
- n) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa na definição dos regimes tarifários;
- o) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa no desenvolvimento e adoção de

instrumentos de planeamento de mobilidade e transportes;

- p) Apoiar a Área Metropolitana de Lisboa no desenvolvimento e implementação de medidas e políticas de mobilidade e transportes;
- q) Desenvolver as ferramentas e mecanismos para a recolha e tratamento de informação sobre mobilidade e transportes, tendo em vista a promoção de um observatório da mobilidade e transportes;
- r) Desenvolver ferramentas e mecanismos de suporte à gestão administrativa de processos que lhes sejam atribuídos na área da mobilidade;
- s) Desenvolver e promover iniciativas de incentivo à mobilidade sustentável;
- t) Participar em candidaturas e projetos nacionais e internacionais de investigação e desenvolvimento de soluções e inovação na área dos transportes e mobilidade;
- u) Desenvolver experiências piloto no âmbito da aplicação de novas tecnologias, no contexto das suas atividades.

Artigo 4.º

Jurisdição

A TML tem jurisdição no território dos municípios abrangidos pela Área Metropolitana de Lisboa, sem prejuízo da possibilidade da prossecução conjunta de atividades com as autoridades de transportes e operadores dos territórios confinantes, nos termos do RJSPTP.

Artigo 5.º

Contratos-programa e poderes de autoridade

1. Para o exercício das atividades previstas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 3.º dos presentes estatutos, a TML celebra com a Área Metropolitana de Lisboa contratos-programa, nos termos e de acordo com o disposto no artigo 47.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.
2. Para o desenvolvimento das atividades previstas no número anterior, a TML detém os poderes de autoridade que lhe forem delegados pela Área Metropolitana de Lisboa, a título próprio ou mediante prévia delegação nesta pelo Estado ou pelos municípios que a integram, nos termos do artigo 10.º do RJSPTP, incluindo, nomeadamente, os poderes de direção, fiscalização ou aplicação de sanções no âmbito da execução dos contratos de

serviço público de transporte de passageiros.

CAPÍTULO II

Capital social

Artigo 6.º

Capital social

1. O capital social inicial da TML é de € 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de euros), sem prejuízo da possibilidade de aumento do capital social nos termos gerais aplicáveis.
2. O capital social inicial é representado por 25.000 (vinte e cinco mil) ações nominativas, assumindo a forma escritural, com o valor nominal de € 1000 (mil euro) cada.
3. As ações representativas do capital social da TML pertencem, na sua totalidade, à Área Metropolitana de Lisboa, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. Poderão ainda participar no capital social da TML outras Autoridades de Transportes com jurisdição na Área Metropolitana de Lisboa, mediante aumento do capital social na modalidade de novas entradas ou mediante aquisição de ações já existentes, contanto seja sempre salvaguardada a influência dominante da Área Metropolitana de Lisboa na TML.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Órgãos sociais e consultivos

1. A TML tem como órgãos sociais a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.
2. A TML dispõe ainda de dois órgãos consultivos designados conselho de mobilidade metropolitana e conselho consultivo das tecnologias para a mobilidade.
3. O mandato dos membros do conselho de administração, dos membros da mesa

da assembleia geral e do fiscal único tem a duração de 4 (quatro) anos, salvo se outro período for determinado na deliberação de designação, desde que idêntica para todos os órgãos e com respeito pela duração legalmente permitida, sem prejuízo da cessação antecipada dos respetivos mandatos por dissolução, destituição ou renúncia e da continuidade de funções, com plenos poderes, até à sua efetiva substituição.

4. Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que tenham sido designados e permanecem no exercício pleno das suas funções até à designação de quem deva substituí-los.

Artigo 8.º

Substituição

1. Os membros dos órgãos sociais, cujo mandato termine antes de decorrido o período para o qual são designados, por morte, impossibilidade definitiva, renúncia, destituição ou outra causa devem ser substituídos.

2. Em caso de impossibilidade temporária, física ou legal, para o exercício das respetivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.

3. Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma que tiver sido designado o substituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte, e cessa funções no termo do período para que este tiver sido nomeado, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo ao exercício de funções.

4. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de administração será substituído pelo membro do conselho de administração a quem tenha sido atribuído esse direito no ato de designação, ou, na falta de previsão, pelo membro do conselho de administração por si designado e, na falta de designação, pelo membro que se encontrar há mais tempo em funções e, em caso de igualdade, o mais velho.

SECÇÃO II
Assembleia geral

Artigo 9.º
Composição

1. A assembleia geral é constituída pelo acionista único, a Área Metropolitana de Lisboa, sem prejuízo da situação prevista no n.º 4 do artigo 6.º, caso em que os presentes estatutos deverão ser alterados no sentido de refletir a pluralidade de acionistas na assembleia geral.
2. O membro da assembleia geral não é remunerado.
3. Os membros do conselho de administração e o fiscal único devem estar presentes nas reuniões da assembleia geral e poderão participar nos trabalhos, mas não têm, nessa qualidade, direito a voto.
4. A assembleia geral é convocada e dirigida pelo presidente da respetiva mesa, que incluirá ainda um vice-presidente e um secretário, sendo as respetivas faltas supridas nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 10.º
Reuniões e deliberações

1. A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.
2. Em sessão ordinária a assembleia geral reúne:
 - a) Até 30 de novembro de cada ano, para apreciar e aprovar os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte;
 - b) Até 31 de março de cada ano, para apreciar e aprovar o relatório do conselho de administração, as contas de exercício e a proposta de aplicação de resultados, bem como o parecer do fiscal único, referentes ao ano anterior.
3. A assembleia geral reúne extraordinariamente sempre que for convocada nos termos legais ou mediante requerimento do conselho de administração, do fiscal único ou do representante da Área Metropolitana de Lisboa.
4. As convocatórias da assembleia geral devem ser feitas com a antecedência de 10 (dez) dias seguidos e devem conter a respetiva ordem de trabalhos, o local, a data e a hora do seu início.

5. As assembleias gerais extraordinárias devem ser convocadas no prazo máximo de 10 (dez) dias seguidos, a contar da receção do requerimento mencionado no n.º 3.
6. Das reuniões da assembleia geral são lavradas atas.

Artigo 11.º

Competência

1. A assembleia geral delibera sobre todos os assuntos que não sejam da competência de outros órgãos sociais.
2. Compete, em especial, à assembleia geral:
 - a) Definir as orientações anuais para a empresa, tendo em conta as orientações estratégicas relativas ao exercício dos direitos societários aprovadas pela Área Metropolitana de Lisboa;
 - b) Eleger os membros do conselho de administração, incluindo o respetivo presidente e dispensar os administradores de prestar caução, sempre que legalmente admissível;
 - c) Deliberar sobre as remunerações dos membros do conselho de administração, de acordo com disposto nos n.ºs 1 a 4 e 6 a 8 do artigo 28.º e no artigo 29.º do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março;
 - d) Apreciar e aprovar, até 30 de novembro de cada ano, os instrumentos de gestão previsional relativos ao ano seguinte, nomeadamente os planos de atividade anuais e plurianuais e o orçamento anual;
 - e) Apreciar e aprovar, até 31 de março de cada ano, o relatório de gestão do conselho de administração, as contas de exercício, o parecer do fiscal único e os demais instrumentos de prestação de contas, referentes ao ano anterior;
 - f) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
 - g) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral;
 - h) Deliberar sobre a criação de órgãos de natureza consultiva, para além dos previstos nos presentes estatutos, e regular a respetiva composição, funcionamento e duração dos mandatos;
 - i) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da empresa;
 - j) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
 - k) Autorizar a aquisição e a alienação de direitos e bens móveis e imóveis, bem como

a realização de investimentos, quando, em cada caso, o respetivo valor exceda o correspondente a 20% do capital social da sociedade e o ato não se encontre previsto nos instrumentos de gestão previsional;

- l) Autorizar a aquisição e a alienação de participações sociais;
 - m) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou papel comercial;
 - n) Autorizar a celebração de empréstimos de médio e longo prazo, incluindo obtenção de financiamentos e outras operações no mercado doméstico e internacional;
 - o) Pronunciar-se e deliberar sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa.
3. Os atos previstos nas alíneas a) a f) e i) a n) devem ser previamente autorizados pelo órgão deliberativo da Área Metropolitana de Lisboa.

SECÇÃO III

Conselho de administração

Artigo 12.º

Composição

1. O conselho de administração é composto por um presidente e por dois ou quatro vogais, conforme definido no ato de eleição.
2. O conselho de administração, incluindo o respetivo presidente, é eleito pela assembleia geral.
3. Os membros do conselho de administração podem ter funções executivas ou não executivas, nos termos da deliberação que os eleger.

Artigo 13.º

Caução

1. Salvo nos casos em que, nos termos legais, a caução seja, ou possa ser, dispensada, os membros do conselho de administração devem, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua designação, prestar caução, pelo montante mínimo legalmente previsto, por qualquer das formas admitidas por lei, podendo a caução ser substituída por seguro a favor dos titulares de indemnizações.
2. No caso previsto na última parte do número anterior, a sociedade suportará o custo

do contrato de seguro na parte em que este exceda o valor mínimo legalmente previsto.

Artigo 14.º

Reuniões e deliberações

1. O conselho de administração deve fixar as datas ou periodicidade das suas reuniões ordinárias e reunirá, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores ou do fiscal único.
2. O conselho de administração não pode deliberar sem presença da maioria dos seus membros.
3. As deliberações do conselho de administração constam sempre de ata, que consignará os votos de vencido, e são tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem o substitua, voto de qualidade.
4. A falta de um membro do conselho de administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo conselho de administração, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se à sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 15.º

Competência

1. O conselho de administração tem os poderes de gestão e representação da TML que lhe forem cometidos por lei, pelos presentes estatutos ou por deliberação da assembleia geral.
2. Compete ao conselho de administração:
 - a) Gerir a atividade da sociedade, praticando todos os atos e operações e celebrando os contratos que se revelem necessários ou adequados à prossecução do objeto social;
 - b) Preparar e submeter à assembleia geral os instrumentos de gestão previsional, nomeadamente os planos de atividade anuais e plurianuais e o orçamento anual;
 - c) Preparar e submeter à assembleia geral os instrumentos de prestação de contas, nomeadamente o relatório e contas anuais;
 - d) Adquirir, alienar ou onerar direitos ou bens móveis e imóveis e participações sociais, sem prejuízo do previsto no artigo 11.º, n.º 2, alínea k);

- e) Representar a TML em juízo e fora dele, ativa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e, bem assim, celebrar convenções de arbitragem;
 - f) Estabelecer a organização técnico-administrativa da TML e as normas do seu funcionamento interno;
 - g) Constituir mandatários com os poderes considerados convenientes;
 - h) Administrar o património próprio e os bens do domínio publico ou privado que sejam afetos à TML para a prossecução do seu objeto social;
 - i) Contratar os serviços e empreitadas necessários à prossecução do objeto da TML, bem como proceder à organização e atualização do respetivo cadastro;
 - j) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas pela lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral.
3. O conselho de administração pode delegar num ou mais dos seus membros a gestão corrente da sociedade ou outras matérias de administração, devendo a deliberação de delegação fixar os limites da mesma.
4. Compete ao presidente do conselho de administração dirigir a atividade do conselho e, em especial:
- a) Convocar e presidir às reuniões do conselho de administração;
 - b) Zelar pela correta execução das deliberações do conselho.
5. O presidente do conselho de administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 16.º

Vinculação da TML

1. A TML obriga-se perante terceiros:
- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, sendo uma delas a do presidente;
 - b) Pela assinatura do administrador-delegado, quando exista, dentro dos limites da delegação;
 - c) Pela assinatura de procuradores quanto aos atos ou categorias de atos definidos nas correspondentes procurações.
2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um administrador.

3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela, designadamente os títulos representativos do capital social.

SECÇÃO IV

Fiscalização da TML

Artigo 17.º

Fiscal único

1. A fiscalização da TML compete a um fiscal único, que é obrigatoriamente um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.
2. O fiscal único, e respetivo suplente, são designados pelo conselho metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa, sob proposta da respetiva comissão executiva metropolitana.
3. O fiscal único dispõe das competências previstas no n.º 6 do artigo 25.º do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, aprovado pela Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e no Código das Sociedades Comerciais.
4. Ao fiscal único será atribuída uma remuneração a fixar pelo conselho metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa, sob proposta da respetiva comissão executiva metropolitana, nos termos legais aplicáveis à fixação de honorários dos revisores oficiais de contas.

SECÇÃO V

Conselho de mobilidade metropolitana

Artigo 18.º

Composição

1. O conselho de mobilidade metropolitana é composto:
 - a) Pelos presidentes da câmara municipal de cada um dos municípios que integram a Área Metropolitana de Lisboa, os quais, para o efeito, podem fazer-se substituir, com direito a voto;
 - b) Pelos membros do conselho de administração da TML; sem direito a voto;

- c) Pelos membros da comissão executiva metropolitana da Área Metropolitana de Lisboa, sem direito a voto.
- 2. Os votos do conselho de mobilidade metropolitana são apurados de acordo com as regras aplicáveis às deliberações do conselho metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa, nos termos do respetivo regimento.
- 3. A coordenação das atividades do conselho de mobilidade metropolitana é assegurada pelo conselho de administração da TML.
- 4. Ao exercício de funções no conselho de mobilidade metropolitana não corresponde qualquer remuneração.

Artigo 19.º

Competência

- 1. Compete ao conselho de mobilidade metropolitana pronunciar-se, por solicitação da assembleia geral, do conselho de administração, da comissão executiva metropolitana ou do conselho metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa, sobre matérias relacionadas com a atividade da TML ou com a acessibilidade, mobilidade e transportes.
- 2. Os pareceres, recomendações e pronúncias do conselho de mobilidade metropolitana não vinculam nem limitam os poderes dos restantes órgãos sociais da TML.

Artigo 20.º

Funcionamento

- 1. O conselho de mobilidade metropolitana reúne:
 - a) Ordinariamente, pelo menos cinco vezes por ano;
 - b) Extraordinariamente, sempre que o conselho de administração da TML, por sua iniciativa ou por solicitação da assembleia geral, da comissão executiva metropolitana ou do conselho metropolitano da Área Metropolitana de Lisboa, o convocar.
- 2. Os membros do conselho de mobilidade metropolitana podem fazer-se acompanhar de técnicos por si indicados.
- 3. Podem participar ainda nas reuniões, sem direito a voto, tendo em conta os assuntos a apreciar, outras entidades cuja presença seja considerada conveniente ou necessária.

4. As reuniões são convocadas com a antecedência mínima de cinco dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a ordem de trabalhos.

SECÇÃO VI

Conselho consultivo de tecnologias para a mobilidade

Artigo 21.º

Composição

1. O conselho consultivo de tecnologias para a mobilidade é composto por:
 - a) Um representante de cada um dos operadores de transportes públicos coletivos de passageiros que, em cada momento, operem no território da Área Metropolitana de Lisboa e utilizem o sistema de bilhética e/ou o Sistema de Apoio à Exploração e de Informação ao Público gerido pela TML;
 - b) Um ou mais membros do conselho de administração ou representantes indicados em sua substituição, a quem incumbe a coordenação do conselho.
2. Ao exercício de funções no conselho de tecnologias para a mobilidade não corresponde qualquer remuneração.

Artigo 22.º

Competência

1. Compete ao conselho consultivo de tecnologias para a mobilidade pronunciar-se, por solicitação da assembleia geral, do conselho de administração, da comissão executiva metropolitana ou do conselho metropolitana da Área Metropolitana de Lisboa, em particular, sobre matérias relacionadas com a Plataforma Tecnológica integradora de serviços e sistemas inteligentes de transportes e em particular sobre os sistemas de bilhética e de apoio à exploração e informação ao público em tempo real e com relevo para a atividade da TML relativamente às soluções e aplicações das tecnologias para a mobilidade, nomeadamente sobre o estabelecimento de padrões e níveis de qualidade do serviço prestado pela sociedade.
2. As pronúncias do conselho consultivo de tecnologias para a mobilidade não

vinculam nem limitam os poderes dos restantes órgãos sociais da TML.

Artigo 23.º

Funcionamento

1. O conselho consultivo de tecnologias para a mobilidade reúne:
 - a) Ordinariamente, pelo menos duas vezes por ano;
 - b) Extraordinariamente, sempre que o conselho de administração da TML, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros ou da assembleia geral, o convocarem.
2. Podem participar ainda nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do conselho de administração da TML, tendo em conta os assuntos a apreciar, outras entidades ou especialistas cuja presença seja considerada conveniente ou necessária.
3. Os membros do conselho consultivo de tecnologias para a mobilidade podem fazer-se acompanhar de técnicos por si indicados.
4. As reuniões são convocadas pelo conselho de administração da TML com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, devendo ser indicados na convocatória a data, a hora e o local em que se realizam, bem como a ordem de trabalhos.

CAPÍTULO IV

Gestão económica, financeira e patrimonial

Artigo 24.º

Princípios de gestão

A gestão da TML deve articular-se com os objetivos e princípios orientadores e orientações estratégicas definidos pela Área Metropolitana de Lisboa, visando, no âmbito do seu objeto, a satisfação das necessidades de interesse geral, assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a satisfação das necessidades da população, reforçar a coesão económica e social e a proteção dos utentes do sistema de transportes da Área Metropolitana de Lisboa, sem prejuízo da eficiência económica, da sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro, no respeito dos princípios da não discriminação e da transparência.

Artigo 25.º

Instrumentos de gestão previsional

1. A gestão económica e financeira da TML é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:
 - a) Planos plurianuais e anuais de Atividades, de Investimento e Financeiros;
 - b) Orçamento anual de investimento;
 - c) Orçamento anual de exploração, desdobrado em orçamento de rendimentos e orçamento de gastos;
 - d) Orçamento anual de tesouraria;
 - e) Balanço previsional.
2. Os planos plurianuais e anuais de atividades, de investimento e financeiros devem ser elaborados com base nas orientações estratégicas aprovadas pela Comissão Executiva da Área Metropolitana de Lisboa.
3. Os instrumentos de gestão previsional devem ser remetidos à assembleia geral, para aprovação, até 31 de outubro do ano anterior daquele a que respeitam.

Artigo 26.º

Planos de atividade, financeiros e orçamento

1. Os planos de atividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela TML, com base nas orientações estratégicas dadas pela comissão executiva da Área Metropolitana de Lisboa.
2. Os planos de atividade plurianuais deverão ser reformulados sempre que as circunstâncias o justifiquem, designadamente tomando em consideração quaisquer evoluções das responsabilidades da Área Metropolitana de Lisboa quanto a determinadas áreas de atividade empresarial.
3. Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos e respetivas fontes de financiamento.
4. A TML prepara para cada ano económico o plano de atividades e orçamento anual de exploração e investimento, os quais deverão ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.
5. Estes instrumentos previsionais deverão incluir demonstração de resultados,

balanço previsional e mapa de tesouraria, explicitando a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente os investimentos projetados e as respetivas fontes de financiamento.

Artigo 27.º

Deveres especiais de informação

Sem prejuízo do disposto na lei comercial quanto à prestação de informações aos sócios, a TML deve facultar, de forma completa e atempadamente, os seguintes documentos à Área Metropolitana de Lisboa, tendo em vista o seu acompanhamento e controlo:

- a) Projetos dos planos de atividades anuais e plurianuais;
- b) Projetos dos orçamentos anuais, incluindo estimativa das operações financeiras com o Estado e as autarquias locais;
- c) Planos de investimento anuais e plurianuais e respetivas fontes de financiamento;
- d) Documentos de prestação anual de contas;
- e) Relatórios trimestrais de execução orçamental, ou de diferente periodicidade que seja determinada pela lei;
- f) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da TML e da sua atividade, com vista, designadamente a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução institucional e da sua situação económico-financeira.

Artigo 28.º

Transparência

A TML dispõe, de acordo com a lei, de um sítio na internet, com a seguinte informação sempre atualizada:

- a) Contrato de sociedade e estatutos;
- b) Estrutura do capital social;
- c) Identidade dos membros dos órgãos sociais e respetiva nota curricular;
- d) Montantes auferidos pelos membros remunerados dos órgãos sociais;
- e) Número de trabalhadores, desagregado segundo a modalidade de vinculação;
- f) Planos de atividade anuais e plurianuais;
- g) Planos de investimento anuais e plurianuais;

- h) Orçamento anual;
- i) Documentos de prestação anual de contas, designadamente o relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único;
- j) Plano de prevenção da corrupção e dos riscos de gestão;
- k) Pareceres do fiscal único previstos nas alíneas a) a c) do n.º 6 do artigo 25.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Artigo 29.º

Receitas

1. Constituem receitas da TML, nomeadamente:
 - a) As receitas provenientes da sua atividade e as resultantes de serviços prestados no seu âmbito;
 - b) Os subsídios de exploração atribuídos ao abrigo de contratos-programa celebrados com a Área Metropolitana de Lisboa;
 - c) Os fundos provenientes de candidaturas a programas ou projetos nacionais ou internacionais;
 - d) As participações, dotações e subsídios públicos, que por lei, regulamento ou contrato lhes sejam atribuídas;
 - e) Doações, heranças ou legados que lhes sejam destinados;
 - f) Os rendimentos de bens próprios;
 - g) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
 - h) O produto das mais-valias devidas pela valorização do seu património;
 - i) Os meios decorrentes da contratação de mútuos ou empréstimos;
 - j) As quantias respeitantes a coimas cuja liquidação ou cobrança seja, nos termos legais, colocada a seu cargo;
 - k) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua atividade ou que por lei, regulamento ou contrato lhes devam pertencer.
2. A TML pode obter financiamentos, a curto, médio ou longo prazo, em moeda nacional ou estrangeira, junto de instituições financeiras, incluindo outras operações no mercado financeiro doméstico e internacional, nos termos previstos na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, na sua redação atual, bem como do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 133/2013,

de 3 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 30.º

Aplicação de resultados

Os resultados de cada exercício, devidamente aprovados, têm, serão aplicados em conformidade com a lei em vigor e conforme for deliberado pela assembleia geral.

Artigo 31.º

Contabilidade e fluxos financeiros, operacionais e económicos com a Área Metropolitana de Lisboa

1. A contabilidade da TML é elaborada de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística.
2. A contabilidade da TML deverá permitir identificar de forma clara e transparente todos os fluxos financeiros, operacionais e económicos existentes com a Área Metropolitana de Lisboa.
3. Para tanto devem ser adotados métodos contabilísticos que permitam o cumprimento das regras gerais de separação de contas a que alude o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 148/2003, de 11 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2005, de 26 de julho, e pelo Decreto-Lei n.º 69/2007, de 26 de março.

Artigo 32.º

Prestação e aprovação de contas

1. A TML deve elaborar, com referência a 31 de dezembro de cada ano, os seguintes instrumentos de prestação de contas:
 - a) Balanço;
 - b) Demonstração dos resultados;
 - c) Anexo ao balanço e à demonstração dos resultados;
 - d) Demonstração dos fluxos de caixa;
 - e) Financiamentos concedidos a médio e longo prazos;
 - f) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
 - g) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;
 - h) Parecer do fiscal único;

- i) Certificação legal de contas.
- 2. O relatório do conselho de administração deve permitir uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa ao exercício, analisar a evolução da gestão nos setores de atividade da sociedade, designadamente no que respeita a investimentos, custos e condições de mercado, e apreciar o seu desenvolvimento.
- 3. O parecer do fiscal único deve conter a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração e a apreciação da exatidão das contas e da observância das leis e dos estatutos.
- 4. Os documentos referidos nos números anteriores que devam por ser apreciados e aprovados pela assembleia geral, devem ser-lhe enviados até 31 de março do ano seguinte.
- 5. O relatório anual do conselho de administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único, após aprovados, serão publicados no boletim municipal e num dos jornais mais lidos no Concelho de Lisboa.

Artigo 33.º

Controlo financeiro

- 1. A TML está sujeita ao controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças, tendo em vista averiguar da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.
- 2. A TML adota procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informação financeira, bem como a articulação com o Tribunal de Contas e a Inspeção-Geral de Finanças, nos termos da lei.

Artigo 34.º

Quadro do pessoal

A TML tem quadro de pessoal próprio, a fixar pelo conselho de administração.

Artigo 35.º

Regime do pessoal

- 1. O estatuto de pessoal da TML é o regime do contrato de trabalho.
- 2. O regime jurídico do pessoal da TML é, ainda, definido:
 - a) Pelas leis gerais que regem o contrato individual de trabalho;

- b) Pelos instrumentos de regulação coletiva de trabalho a que a sociedade estiver obrigada;
 - c) Pelas demais normas aplicáveis ao pessoal da sociedade nos termos dos presentes estatutos.
3. Os trabalhadores com relação jurídica de emprego público podem exercer funções na TML por acordo de cedência de interesse público, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Regime de segurança social

- 1. Ao pessoal da TML é aplicável o Regime Geral da Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2. O pessoal que exerça funções na TML em regime de mobilidade nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, pode optar pelo regime de proteção social inerente ao lugar de origem, nos termos a legislação em vigor.